

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: ral9y71o <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 11/08/2015 Projeto de lei nº 464/2015 Protocolo nº 4149/2015 Processo nº 827/2015</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>	

**Torna obrigatório aos prestadores de serviço de manobra e guarda de veículos o registro em documento de recebimento de veículo, as informações que se especifica e dá outras providencias.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Os prestadores de serviço de manobra e guarda de veículos, também denominados "vale service", ficam obrigados a registrar em documento fornecido ao proprietário no momento da entrega do veículo as informações especificadas nesta Lei.

Parágrafo único - Para efeitos do caput deste artigo, entende-se por "vale service" o serviço de estacionamento pago ou gratuito realizado por manobrista.

Art. 2º - No momento da entrega do veículo para realização do serviço deverá a empresa anotar no tíquete ou documento hábil as seguintes informações:

I - o nome do modelo, marca e placa do veículo;

II - anotação de eventual avaria existente e da quilometragem exibida no odômetro;

III - anotação da presença dos componentes de segurança obrigatórios do veículo, tais como estepe, macaco, chave de roda dentre outros;

IV - a descrição, quantidade, valor e o local de objetos deixados em seu interior;

Parágrafo único - O registro deverá ser feito por escrito pelo funcionário da prestadora de serviço, valendo o documento como prova do depósito nos termos dos artigos 627 a 652, todos do Código Civil.

Art. 3º - É vedado ao preposto da empresa circular com o veículo, salvo entre o ponto de sua coleta e o estacionamento, assim como permitir que outro o fizesse, sob qualquer circunstância.

Art. 4º - Por se tratar de prestação de serviço, fica estabelecida à empresa infratora das disposições

constantes desta Lei a aplicação das sanções previstas na Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Agosto de 2015

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

O intuito do presente projeto é o de promover maiores informações aos consumidores, parte frágil na relação de consumo e na prestação de serviço, que, no entanto se encontra devidamente tutelada pelas cores consumerista.

Objetivamos tornar obrigatório o fornecimento de informações úteis tanto para o consumidor quanto para o prestador de serviço no tíquete de estacionamento. Atualmente, com o avanço contínuo do nosso estado, as vagas de estacionamento são cada vez mais raras e os serviços de manobristas, conhecidos como "Vale", são crescentes e é atualmente muito raro encontrar um bar ou restaurante que não disponha desta facilidade, tudo isso com uma maior força em nossa capital.

É certo o aumento de registros de casos de furtos de objetos e do uso indevido de veículos deixados sob a custódia dessas empresas, sem qualquer tipo de autorização, e que passam despercebidas pelos clientes, que não costumam fiscalizar os objetos deixados em seu interior e a quilometragem indicada no odômetro de seus veículos quando no ato da entrega aos manobristas para a prestação do serviço.

De fato, esses dados não são registrados em nenhum momento quando da emissão do recibo ou "ticket", da empresa na entrega do veículo. Com a inserção da informação no recibo ficaria registrada eventuais objetos contidos em seu interior, distância percorrida pelo veículo e eventuais avarias, possibilitando, assim, a fiscalização e a melhor qualidade do serviço disponibilizado ao cliente. Trata-se de medida simples e de benefício de mão dupla, que em nada prejudica a operação dessas empresas, mas, ao contrário, programa o serviço e a transparência para evitar-se o desvio de conduta de alguns indivíduos, que contribuem inequivocamente para construir uma péssima imagem de toda uma categoria.

Sob a *prima jurídica*, a presente proposição não exacerba o poder e tampouco a oportunidade para legislar em prol do consumidor, ao revés, garante eficácia, já que ele é especialmente tutelado em termos constitucionais, assim como em seu diploma próprio, o Código de Defesa do Consumidor.

Igualmente, no que concerne à Política Nacional das Relações de Consumo, prevista no art. 4º do já mencionado diploma legal, no qual o fornecimento de informação ao consumidor é considerado princípio material, senão vejamos "in verbis": O Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (.) IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres com vistas à melhoria do mercado de consumo, Em atendimento ao princípio da simetria ou do paralelismo constitucional, no exercício pleno do poder constituinte derivado.

Tendo em vista a importância deste Projeto quanto a assegurar direitos do cidadão quanto consumidor é que solicitamos aos Nobres Pares desta Casa de Leis a aprovação do mesmo.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 11 de Agosto de 2015

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual